



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..RI....

Sessão de 07 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.458

Recurso nº - 38.011 - IRPF - EX: DE 1978

Recorrente - JOSÉ ALVES DE ANDRADE

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPF - DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO - Tornada insubsistente a fase processual que alicerçava a presente exigência fiscal, cabe adotar as medidas processuais que compatibilizem o procedimento nestes autos decorrentes, qual seja: no caso, a anulação da decisão de 1º grau, para que outra venha a ser proferida, em consonância com o que vier a ser decidido nos autos do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES DE ANDRADE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que vier a ser decidido nos autos do Proc. nº 0467/000.999/81-76, de que este é decorrência.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/001.023/81-39

RECURSO N.º: 38.011

ACÓRDÃO N.º: 101-73.458

RECORRENTE: JOSÉ ALVES DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma IMPORTADORA E EXPORTADORA FRUTÍCULA PARAIBANA LTDA., estabelecida em João Pessoa, PB, onde foi apurada omissão de receita caracterizada em depósitos bancários não contabilizados, teve o sócio José Alves de Andrade, detentor de 25% do capital social, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos do exerc. de 1978, ano-base de 1977, a importância de Cr\$ 753.425,00, a título de lucro distribuído.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 9 e demonstrativo de fls. 7, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 962.241,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária válida até 30/4/81.

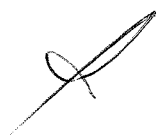
A exigência foi tempestivamente impugnada às fls. 15, alegando o interessado que ficou devidamente provado na impugnação interposta pela pessoa jurídica que o depósito de Cr\$... 444.139,00, efetuado por ele, recorrente, no Banco Itaú S.A., no ano de 1977 originou-se de vendas de frutas, cana-de-açúcar, gado e outros produtos de sua propriedade. Como seus rendimentos do ano somaram Cr\$ 1.003.500,00, são suficientes para comprovar a origem do numerário depositado, não se tratando de numerário desviado das vendas da empresa. Do mesmo modo os depósitos feitos pela

pessoa jurídica no Banco Bandeirantes S/A. e Banco Mercantil do Brasil S.A., na importância de Cr\$ 2.603.144,20, tiveram origem em vendas efetuadas pela firma e devidamente escrituradas. As vendas sempre foram superiores aos referidos depósitos. A falta de contabilização dos depósitos bancários não autoriza a sua tributação como lucros desviados.

Esclarece o informante de fls. 26 que excluiu da tributação os valores dos depósitos encontrados em nome do recorrente, nos valores de Cr\$ 444.139,00 e Cr\$ 59.000,00, no Banco Mercantil do Brasil S.A., representado por um saldo que por engano foi computado como depósito e que adicionou a diferença de Cr\$ 1.315.370,00 encontrada a mais no Banco Bandeirantes S.A. em nome da empresa. Assim, fez incidir a tributação sobre os depósitos de: Cr\$ 1.819.940,00 (no Banco Bandeirantes) e Cr\$ 2.039.574,00 (no Banco Mercantil do Brasil), totalizando Cr\$ 3.859.514,00, sobre o qual calculou o percentual de 25% (participação societária).

O agravamento ensejou nova impugnação (fls. 32), a pós o que foi proferida a decisão da autoridade de 1º grau julgando procedente a ação fiscal.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 40, que em linhas gerais desenvolve a mesma argumentação produzida na impugnação. Insiste o recorrente que jamais ficou provado no processo instaurado contra a pessoa jurídica que houvesse sonegação de vendas e que outras irregularidades, além da falta de escrituração do movimento bancário não foram verificados na contabilidade da empresa.

 É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0467/001-023/81-39
Acórdão nº 101-73.458

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O processo instaurado contra a pessoa jurídica IMPOR-
TADORA E EXPORTADORA FRUTÍCULA PARAIBANA LTDA., que causou reflexo na
pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento
desta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão
de 1ª instância (Recurso nº 85.153).

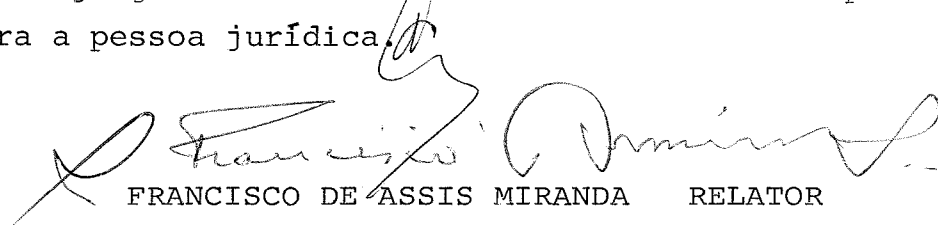
Assim, através do Acórdão nº 101-73.427 de 06/07/82,
decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, anular a decisão proferida
no processo da Empresa para que fosse saneado o feito e proferida ou-
tra na boa e devida forma.

Conseqüentemente, a suposta omissão de receita detec-
tada na Empresa que causou reflexo nas pessoas físicas dos sócios e
objeto de litígio, ainda não se consolidou na primeira fase de julga-
mento.

Por outro lado, é certo ser a irreversibilidade na
mesma instância do crédito fiscal, exigido das pessoas jurídicas, que
autoriza a autoridade julgadora singular a ratificar a exigência fis-
cal nos processos decorrentes.

Assim, anulada a decisão de 1º grau, proferida no
processo da pessoa jurídica, a mesma sorte deverá ter a decisão da-
quela autoridade prolatada nestes autos, em razão, justamente, do su-
porte que aquela deva a esta e a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recor-
rida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que
a autoridade julgadora monocrática vier a decidir no processo instau-
rado contra a pessoa jurídica.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR